

PROCESSO - A. I. N° 279466.5624/06-2
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - REINILDA PIRES LOBO (PERFIL MODAS)
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS
ORIGEM - IFMT - DAT/NORTE
INTERNET - 01/10/2009

2^a CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0283-12/09

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. Representação proposta com base no art. 119, II e § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), tendo em vista que não se pode exigir novamente do autuado o valor do tributo, considerando que as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. A relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária, cabendo a propositura da competente ação de depósito. Representação ACOLHIDA. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Tratam os autos de representação fiscal, proposta pela PGE/PROFIS, com fundamento no art. 119, §1º do COTEB, visando extinguir o crédito tributário, o qual foi exigido imposto no valor de R\$1.158,52, acrescido da multa de 60%, sob a acusação de “mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição cancelada”.

No momento da ação fiscal, foi lavrado termo de apreensão e, posteriormente, termo de depósito, nomeando a empresa EXPRESSO MERCÚRIO S/A como depositária.

Não tendo o autuado apresentado defesa, tampouco quitado o débito tributário, o presente PAF foi encaminhado à Comissão de Leilões Fiscais, a qual intimou o depositário para apresentar as mercadorias, tendo o mesmo se quedado inerte e, após de lavrado o termo competente, os autos foram encaminhados para a gerência de cobrança para saneamento com vistas à inscrição em dívida ativa.

Encaminhados os autos para realizar a cobrança do débito, o representante da PGE/PROFIS, no controle da legalidade, formulou a presente representação pugnando pela extinção do débito tributário, referindo-se, inicialmente, ao Parecer proferido no PAF nº 884441103040, onde se entendia possível a concomitância entre a ação de execução fiscal e a ação de depositário infiel, visando à restituição da mercadoria apreendida e, posteriormente, sustentou a revisão de tal entendimento, cujo tema foi objeto de um grupo de estudo, tendo o Parecer final sido homologado pelo Procurador Geral do Estado.

Através desse novo grupo de estudo, ficou esclarecido que o termo de apreensão é revestido de plena constitucionalidade e que deve ser utilizado para documentar a ação fiscal. Sustentou que o abandono das mercadorias, conforme dicção dos arts. 945, 947, 949, I, “a” e 950, 956 e 957, todos do RICMS c/c com o art. 109, § 7º, do COTEB, ocasionaria uma renúncia tácita à propriedade dos bens, se extinguindo, consequentemente, a pretensão tributária contra este, passando ao Estado o direito de requerer a devolução dos bens junto ao depositário infiel, para a satisfação do imposto devido.

Defendendo tal tese, pugnou a PGE/PROFIS pela extinção da relação jurídica tributária junto à empresa autuada, sob o fundamento de que a exigência do crédito tributário mediante ação de execução fiscal seria imprópria para o FISCO, visto que o abandono dos bens apreendidos na ação

fiscal implica em ato de renúncia transferindo a titularidade patrimonial ao credor, e consequentemente a desoneração do devedor.

In casu, como as mercadorias foram depositadas em nome de terceiro, que, após devidamente intimada, não apresentou as mercadorias apreendidas à Fazenda Estadual, tornando-se depositário infiel, requer a PGE/PROFIS a extinção do presente PAF em face do contribuinte autuado, com a declaração da nulidade do Auto de Infração. Requer, ainda, caso a representação seja acolhida, o encaminhamento do presente feito à coordenação judicial da PGE/PROFIS para fins de ajuizamento de ação cível, prevista nos arts. 901 a 906 do CPC, em face do depositário das mercadorias.

O procurador assistente, ao tomar conhecimento da representação, acolheu a mesma em todos os seus termos.

VOTO

Tratam os autos de representação fiscal proposta pela PGE/PROFIS deste Estado, com esteio no art. no art. 119, II § 1º da Lei nº 3.956/81(COTEB), pugnando pela extinção do Auto de Infração em epígrafe.

A análise dos requisitos processuais se observa que os presentes autos preenchem todos os requisitos.

Quanto ao mérito, observa-se que a Procuradoria deste Estado possui razão, conforme a representação de fls. 33/41.

Tendo em vista que o preposto da SEFAZ depositou os bens apreendidos em mão de terceiros (EXPRESSO MERCÚRIO S/A), não há que se imputar a responsabilidade da guarda dos bens ao autuado, uma vez que este, em tese, não foi o responsável pela guarda do bem.

É sabido que a apreensão da mercadoria é um direito/dever do órgão autuador, sendo que este deve se responsabilizar pela guarda dos bens apreendidos, ou nomear terceiros, os quais são chamados de depositário fiel. Se este último não cumpre o seu mister na forma prevista em lei, não pode o empresário autuado ser responsável por tal descumprimento.

Assim, tendo em vista, as razões expendidas pela Douta Procuradoria do Estado, voto no sentido de ACOLHER a Representação, para que seja decretada a EXTINÇÃO do Auto de Infração nº 279466.5624/06-2, devendo-se encaminhar os presentes autos à PGE/PROFIS para que tome as medidas legais em relação ao depositário infiel.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, ACOLHER a Representação proposta, devendo os autos ser encaminhados ao setor judicial competente da Procuradoria Fiscal, a fim de servir como prova da Ação de Depósito a ser ajuizada contra o infiel depositário.

Sala das Sessões do CONSEF, 16 de setembro de 2009.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PGE/PROFIS